



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.042334/2018-22

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA NETO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão^[1] interposto pelo aeronauta *Francisco das Chagas e Silva Neto*^[2], contra Decisão^[3] exarada pela Coordenação de Controle de Processamento de Irregularidades – CCPI/SPO, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,000 (um mil e seiscentos reais).

1.2. A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, ao analisar a documentação colhida em fiscalização de rampa realizada em 14/07/2018, constatou^[4] incompatibilidades entre os dados constantes do Diário de Bordo n.º 02/BSA/2016 da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-BSA e a Caderneta Individual de Voo (CIV) do aeronauta. Com isso, lavrou Auto de Infração^[5] em desfavor do recorrente.

1.3. Em síntese, o recorrente alegou em sua Defesa^[6] que o auto de infração apresentava, de forma equivocada, o ano de 2017 para as operações autuadas, quando na verdade os voos teriam ocorrido no ano de 2018.

1.4. A Defesa foi analisada^[7] pela SPO, com a conclusão que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no inciso V do art. 299 do CBAer^[8], determinando^[9], portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

1.5. Notificado da aplicação da penalidade, autuado não se manifestou. Assim, a ASJIN atestou^[10] que o trânsito em julgado do processo se deu em 24/08/2019.

1.6. Em 06/12/2021, o aeronauta interpôs pedido de revisão^[11], alegando que o relatório referente ao Inquérito Policial n.º 034/2019-DELEFAZ/SR/DPF/RJ emitido pelo Departamento de Polícia Federal^[12], datado de 04/05/2020, no qual constam relatos de oitivas com representantes do operador da aeronave e de aeronautas, figura-se como fato novo. No mérito, o interessado alega que o diário de bordo fora objeto de fraude por terceiros e, por essa razão, a ANAC não pode considerá-lo para imputar-lhe infrações.

1.7. Em 15/12/2021, o pedido de revisão foi recebido pela CCPI/SPO - autoridade competente para julgamento em instância anterior, que decidiu pelo prosseguimento do feito^[13].

1.8. Em 10/01/2022, em decorrência de sorteio realizado em sessão pública, o processo foi encaminhado^[14] para relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1] Pedido de Revisão (SEI 6547251)
[2] CANAC 159144
[3] Decisão em Primeira Instância nº 328/2019/CCPI/SPO (SEI 2945291)
[4] Relatório de Fiscalização nº 007101/2018 (2440845)
[5] Auto de Infração GTVC nº 006718/2018 (2440841)
[6] Carta – Defesa AI (SEI 2511093)
[7] Análise Primeira Instância nº 169/2019/CCPI/SPO (SEI 2933493)
[8] "Art. 299. Será aplicada multa de até mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
(...)
V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;"
[9] Decisão Primeira Instância nº 328/2019/CCPI/SPO (SEI 2945291)
[10] Certidão ASJIN (SEI 3565156)
[11] Pedido de Revisão (SEI 6547251)
[12] Relatório do Inquérito (SEI 6547254)
[13] Despacho CCPI (SEI 6581995)
[14] Despacho ASTEC (SEI 6675836)
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 01/02/2022, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6723026** e o código CRC **7ECDC5C9**.

SEI nº 6723026